

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

68



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.467-003.162/89-35

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.616

Recurso n.º 85.297

Recorrente NASA -NORDESTE ARTEFATOS S.A.

Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IPI - Venda de produtos isentos do imposto sem estorno dos créditos relativos a matéria-prima utilizada em sua fabricação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASA-NORDESTE ARTEFATOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.467-003.162/89-35

Recurso Nº: 85.297  
Acórdão Nº: 202-04.616  
Recorrente: NASA - NORDESTE ARTEFATOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 07, por haver a mesma deixado de estornar os créditos de IPI referentes à matéria-prima utilizada na fabricação de produtos isentos ("carro de mão") nos meses de janeiro e fevereiro de 1987, infringindo o art. 100 do RIPI/82.

Impugnando o feito a fls. 9/10, a atuada alega que, tendo em vista que aproximadamente 50% das vendas foram destinadas à agricultura, cabe-lhe uma parcela dos créditos glosados, por força da ressalva contida na alínea "a", inciso I, do art. 100, combinado com os art. 92, inciso I, e 45, inciso XXXV do RIPI/82, além do disposto na Portaria do MF nº 668/74. Por fim, solicita seja feito novo levantamento fiscal, objetivando a adequação dos valores às isenções e aos benefícios da legislação.

Na informação fiscal de fls. 12, o fiscal atuante informa que, nos meses em questão, a empresa não efetuou vendas de carro de mão para o setor agrícola, opinando, assim pela manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls 18/20, a autoridade de primeira instân-

Processo nº 10.467-003.162/89-35  
Acórdão nº 202-04.616

cia julgou procedente em parte a ação fiscal, para:

"I) EXCLUIR a quantia de 20,77 BTN Fiscal do imposto sobre produtos industrializados (incluída a correção monetária), em decorrência de erro de cálculo na apuração do crédito tributário;

II) Declarar devido a importância de 539,44 BTNF de imposto sobre produtos industrializados (incluída a correção monetária), com fundamento no artigo 100, inciso I, alínea "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a qual deverá ser acrescida dos juros moratórios devidos na ocasião do pagamento

III) Impor, com fundamento no inciso II, do art. 364, do diploma legal anteriormente mencionado, multa de 100% sobre o montante do imposto atualizado monetariamente."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 23/25, no qual discorre sobre a inconstitucionalidade do art. 100 do RIPI/82, baseando-se no disposto no art. 153, inciso VII, parágrafo 3º, da Constituição Federal e em decisão do Supremo Tribunal Federal, que tratam do princípio da não-cumulatividade de impostos.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.467-003.162/89-35  
Acórdão nº 202-04.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

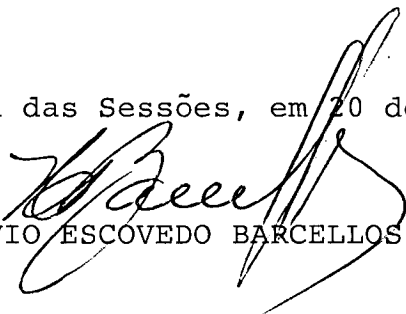
Como se pode observar, no que tange à matéria de fato, a recorrente não apresentou em seu recurso quaisquer argumentos contrários ao auto de infração, limitando-se aos aspectos de ineficácia e inconstitucionalidade da norma legal sobre a qual se embasa a exigência fiscal (art. 100, inc.I, alínea "a", do RIPI/82).

Cumpre-nos esclarecer a esse respeito, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste Colegiado o exame de ineficácia e/ou de inconstitucionalidade das leis tributárias; atribuição exclusiva do poder judiciário.

Diante o exposto e tendo em vista a não-apresentação de argumentos capazes de infirmar a exigência fiscal, não vejo como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS